

### 21.07.3. Duração e Validade Contínua de um Certificado de Ruído

(1) Um certificado de ruído deverá ser emitido com duração ilimitada e manter-se-á válido sujeito ao seguinte:

- (a) Manter a conformidade com os requisitos aplicáveis de desenho do tipo, protecção ambiental e de navegabilidade contínua; e
- (b) A aeronave permanecer registada em Moçambique;
- (c) O certificado do tipo sob o qual é emitido não ser previamente invalidado;
- (d) O certificado não for devolvido ou revogado conforme 21.07.2.

## MOZ-CAR PARTE 47

### Registo e Marcas de Aeronaves

#### 47.01. GERAL

##### 47.01.1. Aplicabilidade

- (a) A Parte 47 determina os requisitos para a matrícula e marcas de aeronaves civis conforme as disposições da Lei de Aviação Civil de Moçambique;
- (b) Esta Parte não se aplica aos balões-piloto meteorológicos utilizados exclusivamente para fins meteorológicos, ou aos balões livres não tripulados sem carga útil.

##### 47.01.2. Definições

(a) Para efeitos da Parte 47, aplicam-se as seguintes definições:

- (1) **Autoridade** – Órgão Regulador Aeronáutico Nacional ou outra entidade estrangeira com atribuições similares.
- (2) **Dirigível** – Uma aeronave mais leve que o ar a motor.
- (3) **Balão** – Uma aeronave mais leve que o ar sem motor.
- (4) **Marca Comum** – Uma marca atribuída pela Organização da Aviação Civil Internacional à autoridade de registo de marcas comuns que regista aeronaves de um operador internacional numa base diferente da nacional.
- (5) **Autoridade de registo de marcas comuns** – A autoridade que mantém o registo não nacional, ou, se adequado, a parte do mesmo, em que as aeronaves de um operador internacional estejam registadas.
- (6) **Material à prova de fogo** – Um material capaz de resistir ao calor tão bem ou melhor que o aço quando as dimensões em ambos os casos sejam apropriadas para o fim específico.
- (7) **Giroplano** – Uma aeronave mais pesada que o ar a motor sustentada em voo pelas reacções do ar sobre um ou mais rotores que giram livremente sobre eixos substancialmente verticais.
- (8) **Aeronave mais pesada que o ar** – Qualquer aeronave cuja sustentação em voo decorra principalmente de forças aerodinâmicas.
- (9) **Entidade operadora Internacional** – Uma entidade do tipo da que é contemplada no artigo 77.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional.
- (10) **Aeronave mais leve que o ar** – Qualquer aeronave sustentada sobretudo pela sua impulsão no ar.
- (11) **Ornitóptero** – Uma aeronave mais pesada que o ar sustentada em voo sobretudo pelas reacções do ar nos planos aos quais um movimento de batimento é transmitido.

### 47.01.3 – Abreviaturas (reservado)

## 47.02 – REQUISITOS DE MATRÍCULA

### 4.02.1 – Geral

(a) Nenhuma pessoa deverá operar uma aeronave civil, conforme classificada no MOZ-CATS 47.01.1, dentro ou sobre Moçambique a não ser que:

- (1) Para uma aeronave elegível para matrícula nos termos da legislação de Moçambique, a aeronave tenha sido registada pelo seu proprietário conforme as disposições destes regulamentos e a Autoridade tenha emitido um certificado de matrícula de aeronave, o qual deverá ser transportado a bordo dessa aeronave em todas as operações; e
- (2) Esteja registada noutro Estado Contratante da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional de 1944.

(b) Nos termos deste Regulamento, uma aeronave não deverá ser registada ou continuar registada em Moçambique se:

- (1) A aeronave se encontrar registada fora de Moçambique;
- (2) Uma pessoa não qualificada tiver, como proprietária, qualquer direito legal ou de usufruto sobre a aeronave ou qualquer parte da mesma; ou
- (3) Não for do interesse público que a aeronave seja ou continue registada em Moçambique;
- (4) A aeronave não estiver qualificada para lhe ser emitido um certificado de navegabilidade conforme especificado na Parte 21.

(c) Uma pessoa não deverá operar ou pilotar uma aeronave a não ser que a mesma traga pintado ou afixado, da forma exigida pela lei do Estado em que está registada, as marcas de nacionalidade e de matrícula exigidas pela referida lei; e

(d) Uma aeronave não deverá ostentar quaisquer marcas que pretendam indicar que a aeronave:

- (1) Está registada num Estado no qual não esteja de facto registada; ou
- (2) É uma aeronave de Estado pertencente a um determinado Estado, se não for de facto uma aeronave desse tipo, a menos que a autoridade adequada desse Estado tenha sancionado o uso de tais marcas.

### 47.02.2. Elegibilidade para Matrícula

(a) Uma aeronave é elegível para efeitos de matrícula, se:

- (1) For propriedade de um cidadão de Moçambique, um cidadão de um Estado estrangeiro que esteja legalmente admitido para residência permanente em Moçambique, uma sociedade legalmente organizada e a efectuar negócios nos termos das leis de Moçambique, ou uma entidade governamental de Moçambique;
- (2) Não estiver registada sob as leis de qualquer país estrangeiro; e
- (3) A aeronave possuir um Certificado de Aceitação do Tipo emitido de acordo com a Parte 21.

- (b) As seguintes pessoas são qualificadas para serem os proprietários de um direito legal ou de usufruto sobre uma aeronave registada em Moçambique, ou parte da mesma:
- (1) O Governo de Moçambique;
  - (2) Cidadãos de Moçambique ou pessoas de boa fé residentes em Moçambique; e
  - (3) Pessoas **colectivas** constituídas sob as leis de Moçambique.
- (c) Se uma aeronave for locada ou for objecto de um contrato de locação, fretamento ou locação-venda relativamente a uma pessoa qualificada sob o parágrafo (b), a Autoridade pode registar a aeronave **nos nomes das partes do acordo de fretamento** ou locação-venda se estiver convencida de que a aeronave possa de outra forma continuar registada durante a duração da locação, fretamento ou locação-venda.

#### 47.02.3. Candidatura a um Certificado de Matrícula

- (a) O candidato que pretenda importar o primeiro de um tipo de aeronave para Moçambique deverá candidatar-se junto da Autoridade à emissão de um Certificado de Aceitação do Tipo, num formulário e do modo determinado pela Autoridade;
- (b) Uma pessoa que pretenda registar uma aeronave em Moçambique deve apresentar uma candidatura para matrícula da aeronave à Autoridade num formulário e de um modo aceitável para a Autoridade. Cada candidatura deverá:
- (1) Certificar quanto à elegibilidade para matrícula, conforme definido no 47.01.2 a);
  - (2) Fornecer provas que identifiquem a propriedade; e
  - (3) Ser assinada a tinta.
- (c) Para o registo da aeronave é devida uma taxa cujo valor será definido em legislação específica, e paga com a candidatura para matrícula da aeronave junto da Autoridade;
- (d) A candidatura para a matrícula de uma aeronave em Moçambique pode ser feita pelo **proprietário** ou em nome do mesmo, desde que:
- (1) O candidato tenha legalmente direitos sobre a aeronave;
  - (2) Uma notificação, por escrito, seja submetida à Autoridade identificando a pessoa que procedeu à candidatura em nome do proprietário;
  - (3) No caso de uma pessoa **colectiva**, uma notificação por escrito identificando um responsável da pessoa colectiva (e endereço) que pode ser provido de documentos, incluindo o certificado de matrícula emitido pela Autoridade;
  - (4) Para as aeronaves importadas com matrícula anterior de um país estrangeiro, uma declaração emitida pela autoridade responsável pela matrícula da aeronave nesse país a informar da data em que a matrícula foi cancelada.

*Nota: Ver MOZ-CATS 47.01.3 para os elementos relativos à candidatura.*

#### 47.02.4. Registo de Aeronaves

- (a) Ao receber uma candidatura para matrícula de uma aeronave e estando convencida de que a aeronave possa ser devidamente registada, a Autoridade deverá registar a aeronave, e deverá incluir no registo e no certificado de matrícula da aeronave os seguintes elementos:
- (1) O número do certificado;
  - (2) A marca de nacionalidade da aeronave, e a marca de matrícula que lhe são atribuídas pela Autoridade;
  - (3) O nome do fabricante e a designação da aeronave dada pelo fabricante;
  - (4) O número de série da aeronave;
  - (5) O nome e o endereço de cada pessoa que tenha, como proprietária, um interesse legal sobre a aeronave ou uma parte da mesma ou, no caso de um contrato de locação ou acordo financeiro, os nomes e endereços do locador e locatário ou, se for o caso, do financiador; e
  - (6) As condições sob as quais está registada.
- (b) O registo de um balão livre não tripulado deverá conter:
- (1) A data, hora e local da declaração de aptidão;
  - (2) O tipo de balão;
  - (3) O nome do operador.
- (c) Tal como exigido pela **Lei de Aviação Civil de Moçambique**, a Autoridade fará manter um **registo de aeronaves** indicando para cada aeronave registada por Moçambique a informação registada no certificado de matrícula da aeronave, e quaisquer outras informações exigidas pela Autoridade;
- (d) O Livro de registo deverá ser mantido em lugar seguro, **nas permissas da Direcção-Geral**;
- (e) Uma cópia do registo pode ser fornecido pelo Director-Geral, mediante o pagamento de uma taxa cujo valor será determinado em legislação específica, a qualquer pessoa interessada.

#### 47.02.5. Certificado de Registo de Aeronaves

- (a) A Autoridade deverá fornecer à pessoa ou pessoas em cujo nome ou nomes a aeronave esteja registada (neste regulamento referida como o “proprietário registado”) um certificado de registo que deverá incluir os elementos especificados no MOZ-CATS 47.01.5 e a data em que foi emitido o certificado;
- (b) Sujeito ao regulamento 47.02.2, se a qualquer momento depois de uma aeronave ter sido registada em Moçambique uma pessoa não qualificada passar a ter, como proprietária, um direito legal ou de usufruto sobre a aeronave ou uma parte da mesma, ou a propriedade dessa aeronave for transferida para uma pessoa não qualificada sob as disposições do regulamento 47.02.2, o registo da aeronave deverá consequentemente tornar-se nulo e o certificado de registo deverá ser imediatamente devolvido pelo proprietário registado à Autoridade para cancelamento; e
- (c) A certificação da matrícula da aeronave será emitida pela Autoridade, sob o formulário constante no **MOZ-CATS 47.01.5** no tamanho determinado pela Autoridade.

*Nota: Ver MOZ-CATS 47.01.5 para os elementos relativos ao certificado de registo de aeronaves.*

#### 47.02.6. Alteração dos Elementos de Matrícula

- (a) Uma pessoa registada como proprietário de uma aeronave registada em Moçambique deverá informar imediatamente à Autoridade, por escrito, acerca de:
- (1) Qualquer alteração dos elementos que foram fornecidos à Autoridade aquando da candidatura para a matrícula da aeronave;
  - (2) A destruição da aeronave ou a sua retirada permanente de uso;
  - (3) No caso de uma aeronave registada de acordo com o regulamento 47.01.2 (c), o término do contrato de locação, fretamento ou locação-venda.
- (b) A referência ao proprietário registado da aeronave inclui, no caso de uma pessoa falecida, o seu representante legal e, no caso de uma pessoa colectiva que tenha sido dissolvida, o seu sucessor.

#### 47.02.7. Alteração da Propriedade de Aeronave

- (a) Qualquer pessoa que se torne o proprietário de uma aeronave registada em Moçambique deverá informar imediatamente à Autoridade, por escrito, acerca desse facto;
- (b) A Autoridade poderá, sempre que se torne necessário ou conveniente fazê-lo, de modo a dar efeito a estes regulamentos ou para actualizar ou então para corrigir os elementos introduzidos no registo Aeronáutico, alterar o registo, ou cancelar a matrícula da aeronave, e **deverá cancelar essa matrícula se a Autoridade considerar que houve uma alteração da propriedade da aeronave.**

#### 47.02.8. Suspensão e Revogação de um Certificado de Matrícula de Aeronave

- (a) A Autoridade pode, sempre que considere ser de interesse público, suspender provisoriamente, enquanto se aguarda uma investigação mais aprofundada, qualquer documento emitido, concedido, ou que tenha efeito nos termos destes regulamentos, desde que, a referida suspensão, quer tenha sido ou não concluída a tal investigação mais aprofundada, se não for terminada de outra forma, deixe de ter efeito após 30 dias;
- (b) A Autoridade pode, mediante a realização de uma investigação que tenha revelado motivos suficientes que lhe satisfaçam, e se considerar que tal é do interesse público, revogar, suspender ou modificar qualquer documento emitido ou concedido no âmbito destes regulamentos;
- (c) A Autoridade pode, sempre que considere que é do interesse público, impedir qualquer pessoa ou aeronave de voar;
- (d) O titular ou qualquer pessoa que tenha a posse ou guarda de quaisquer documentos que tenham sido revogados, suspensos ou modificados nos termos destes regulamentos, deverá entregar os mesmos à Autoridade no prazo de 14 dias a contar da data da revogação, suspensão ou modificação;
- (e) O fim das actividades ou a perda dos requisitos estabelecidos em 47.01.2 a) 1) resultará no cancelamento automático da matrícula; e

- (f) A violação de qualquer condição com sujeição à qual qualquer documento tenha sido concedido ou emitido ao abrigo destes regulamentos deverá tornar o documento inválido enquanto durar a violação.

### 47.03. MARCAS DE NACIONALIDADE E DE MATRÍCULA

#### 47.03.1. Aplicabilidade

- (a) Esta Subparte determina os requisitos de identificação e marcação de aeronaves civis registadas em Moçambique.

#### 47.03.2. Geral

- (a) Uma pessoa não deverá operar uma aeronave civil registada em Moçambique a menos que esta exiba as marcas de nacionalidade e de matrícula em conformidade com os requisitos desta secção;
- (b) A menos que seja autorizado em contrário pela Autoridade, uma pessoa não deverá aplicar em qualquer aeronave um desenho, marca, ou símbolo que modifique ou confunda as marcas de nacionalidade e de matrícula;
- (c) As marcas não deverão ser tão semelhantes às marcas internacionais ao ponto de se confundirem com o Código Internacional de Sinais de Cinco Letras, Part II, ou a combinação de 3 letras com início em Q usados no “Q Code” e com os sinais de Socorro SOS, ou de outros códigos semelhantes de urgência, tais como: XXX, PAN e TTT.

*Nota: Para referência a estes códigos, ver os Regulamentos das Telecomunicações Internacionais actualmente em vigor.*

- (d) As marcas permanentes da nacionalidade e matrícula das aeronaves deverão:
- (1) Ser pintadas nas aeronaves ou afixadas por outros meios assegurando um grau semelhante de permanência;
  - (2) Não ter qualquer ornamentação;
  - (3) Contrastar com a cor de fundo;
  - (4) Ser legíveis;
  - (5) Manter-se sempre limpas e visíveis.

#### 47.03.3. Exibição de Marcas: Geral

- (a) Um proprietário de uma aeronave registada em Moçambique deverá exibir a marca de nacionalidade “C9”, indicando a nacionalidade de Moçambique, seguida do número de matrícula da aeronave constituído por três letras romanas em maiúscula atribuídas pela Autoridade, com um hífen colocado entre a marca de nacionalidade e a de matrícula.

#### 47.03.4. Medidas de Marcas

- (a) Cada operador de uma aeronave deverá exibir as marcas na aeronave cumprindo os requisitos de medidas desta secção;
- (b) Altura. Os caracteres das marcas deverão ser de altura igual e:
- (1) No caso de **uma aeronave mais pesada que o ar** de asa fixa:
    - (i) *Asas* – A altura das marcas sobre a asa deve ser de pelo menos 50 centímetros;
    - (ii) *Fuselagem (ou estrutura equivalente)* – A altura das marcas na fuselagem (ou estrutura equivalente) deverá ser de pelo menos 30 centímetros, sem interferir com os contornos da fuselagem (ou estrutura equivalente) e;

(iii) *Superfícies da cauda vertical* – A altura das marcas na superfície da cauda vertical deverá ser de pelo menos 30 centímetros com um espaço livre de pelo menos 5 centímetros a partir dos bordos de ataque e de fuga da superfície da cauda.

(2) No caso de um giroavião:

(i) As marcas deverão ser de pelo menos 30 centímetros de altura, ou

(ii) Se a área da superfície da parte do giroavião onde as marcas vão ser aplicadas for insuficiente para permitir a conformidade com (i), o mais alto possível;

(iii) Em qualquer dos casos, a marca deve deixar um espaço livre de 5 centímetros a partir da extremidade da parte do giroavião onde as marcas são aplicadas e não deve interferir com os contornos do giroavião;

(iv) As marcas deverão ser verticais ou inclinadas ao mesmo ângulo, sendo o ângulo não superior a 30 graus em relação ao eixo vertical;

(3) A altura das marcas em aeronaves mais leves que o ar, que não balões livres não tripulados, deve ser de pelo menos 50 centímetros;

(4) As medidas das marcas em balões livres não tripulados deverão ser determinadas pela Autoridade, tendo em conta o tamanho da carga útil à qual a placa de identificação é afixada;

(c) *Largura* – A largura de cada carácter (excepto a letra I e o número 1) e o comprimento do hífen deverão ser de dois terços da altura de um carácter;

(d) *Espessura* – Os caracteres e hífenos deverão ser formados por linhas sólidas com a espessura de um sexto da altura de um carácter e devem ser de uma cor que contraste claramente com o fundo;

(e) *Espaçamento* – Cada carácter deve estar separado daquele que imediatamente o precede ou segue, por um espaço de pelo menos um quarto da largura de um carácter. Um hífen deverá ser considerado como um carácter para o efeito;

(f) *Uniformidade* – As marcas exigidas nesta Parte para as aeronaves de asa fixa devem ter a mesma altura, largura, espessura e espaçamento de ambos os lados da aeronave. As respectivas Letras devem ser em maiúsculas em caracteres romanos e os números em arábico.

#### 47.03.5. Casos especiais de tamanho e localização de marcas

(a) Se qualquer uma das superfícies autorizadas para exibição das marcas exigidas for suficientemente grande para a exibição das marcas cumprindo os requisitos de medidas desta secção, e a outra não for, o operador deverá aplicar marcas de tamanho regulamentar na superfície maior;

(b) Se nenhuma superfície for suficientemente grande para marcas de tamanho regulamentar, a Autoridade pode aprovar marcas tão grandes quanto possível para exibição sobre a maior das duas superfícies;

(c) Se, em virtude da configuração da aeronave, não for possível aplicar as marcas nas aeronaves de acordo com esta Parte, o proprietário pode requerer à

Autoridade um procedimento diferente. Devendo-se sempre salvaguardar que a aeronave possa ser facilmente identificada.

#### 47.03.6. Localização de marcas em aeronaves mais pesadas que o ar

(a) O operador de uma aeronave de asa fixa deverá exibir as marcas uma vez sobre a superfície inferior da estrutura da asa da seguinte forma:

(1) Deverão estar localizadas na metade esquerda da superfície inferior da estrutura da asa, a não ser que se prolonguem por toda a superfície inferior da estrutura da asa;

(2) Tanto quanto for possível, as marcas deverão estar localizadas equidistantes dos bordos de ataque e de fuga das asas;

(3) O topo das letras e números virado para o bordo de ataque da asa.

(b) O operador de uma aeronave mais pesada que o ar com uma fuselagem (ou estrutura equivalente) e/ou uma superfície vertical da cauda deverá exibir as marcas exigidas nas superfícies verticais da cauda ou nos lados da fuselagem do seguinte modo:

(1) Se exibidas nas superfícies verticais da cauda, horizontalmente em ambas as superfícies de uma única cauda vertical, ou sobre as superfícies externas de uma cauda multi-vertical;

(2) Se exibidas nas superfícies de fuselagem, horizontalmente em ambos os lados da fuselagem entre o bordo de ataque da asa e o bordo de fuga do estabilizador horizontal; e

(3) Se as nacelas do motor ou outros acessórios estiverem localizados na área descrita no parágrafo (b) (2) e forem parte integrante da aeronave, o operador pode aplicar as marcas sobre as nacelas ou acessórios.

#### 47.03.7. Localização de Marcas em Aeronaves mais Leves que o Ar

(a) *Dirigíveis*. O operador deverá aplicar as marcas nos dirigíveis de modo a aparecerem:

(1) No casco, localizado longitudinalmente em cada lado do casco e na sua superfície superior sobre a linha de simetria; ou

(2) Nas superfícies dos estabilizadores horizontais e verticais:

(i) Relativamente ao estabilizador horizontal, localizado na metade direita da superfície superior e na metade esquerda da superfície inferior, com os topos das letras e números virados para o bordo de ataque; e

(ii) Relativamente ao estabilizador vertical, localizado na metade inferior de cada lado do estabilizador, com as letras e números aplicados horizontalmente.

(b) *Balões esféricos* (à excepção dos balões livres não tripulados). O operador deverá aplicar as marcas de modo a aparecerem em dois lugares diametralmente opostos entre si e localizadas perto da circunferência máxima horizontal do balão;

- (c) Balões não esféricos (à excepção dos balões livres não tripulados). O operador deverá aplicar as marcas de modo a aparecerem em cada lado, localizadas perto da secção transversal máxima do balão imediatamente acima da banda de cordame ou dos pontos de fixação dos cabos de suspensão do cesto;
- (d) Aeronaves mais leves que o ar (à excepção dos balões livres não tripulados). O operador deverá aplicar as marcas laterais de modo a serem visíveis tanto dos lados como do solo;
- (e) Balões livres não tripulados. O operador deverá aplicar as marcas de modo a aparecerem na placa de identificação.

#### 47.03.8. Venda de Aeronaves: Remoção de Marcas

- (a) Quando uma aeronave que está registada em Moçambique for vendida, o titular do certificado de matrícula da aeronave deverá formalmente solicitar e obter a **anulação da matrícula da aeronave** e remover, antes da sua entrega ao comprador, todas as marcas de nacionalidade e de matrícula de Moçambique, a menos que o comprador seja um cidadão ou outra entidade legal conforme determinado em 47.01.2 (a) (1).

#### 47.03.9. Placa de identificação requerida

- (a) **O operador deverá afixar** em cada aeronave registada sob as leis de Moçambique uma placa de identificação:
  - (1) Contendo o tipo, modelo, número de série, e marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave;
  - (2) Concebida de metal à prova de fogo ou outro material à prova de fogo de propriedades físicas adequadas; e
  - (3) Fixada à aeronave numa posição proeminente, perto da entrada principal ou, no caso de um balão livre não tripulado, afixada **conspicuamente ao exterior da carga útil.**

#### SUBPARTE I - GERAL

##### 65.01.1. Aplicabilidade

- (1) Esta Parte aplica-se:
  - (a) A emissão de licenças, qualificações, validações e certificados para o pessoal dos serviços de terra;
  - (b) A conversão das licenças dos serviços de terra estrangeiras, privilégios e limitações das tais licenças;
  - (c) As condições sob as quais as licenças dos serviços de terra e qualificações são necessárias; e
  - (d) Os privilégios e limitações das licenças dos serviços de terra, qualificações, certificados e assuntos relacionados com as mesmas.
- (2) As licenças dos serviços de terra emitidas sob esta Parte são:
  - (a) Licença controlador de tráfego aéreo;
  - (b) Licença operador de estação aeronáutica;
  - (c) Licença operador do serviço de informação de voo;
  - (d) Licença despachante de voo; e
  - (e) Licença operador do serviço de informação aeronáutica.

(3) As qualificações dos serviços de terra emitidas sob esta Parte são:

- (a) Com respeito à licença de controlador de tráfego aéreo:
  - (i) Qualificação de controle de aeródromo;
  - (ii) Qualificação de controle de aproximação;
  - (iii) Qualificação de controle de aproximação radar;
  - (iv) Qualificação de controle de área;
  - (v) Qualificação de controle de área por radar;
  - (vi) Qualificação de supervisão de área dependente de controle automático; e
  - (vii) Qualificação de instrutor de serviço de tráfego aéreo.
- (b) Com respeito a licença de operador do serviço de informação de voo:
  - (i) Qualificação de serviço de informação de voo de aeródromo; e
  - (ii) Qualificação de serviço de informação de voo.
- (c) Com respeito a licença de operador dos serviços de informação aeronáutica:
  - (i) Qualificação de serviço internacional de informação aeronáutica;
  - (ii) Qualificação de serviço doméstico de informação aeronáutica; e
  - (iii) Qualificação de assistente do serviço de informação aeronáutica.

(4) O certificado dos serviços de terra emitido sob esta Parte é um certificado de operador de radiotelefonia de voo.

##### 65.01.2. Autoridade para prestar Serviços de Terra

(1) Nenhuma pessoa deverá prestar os dos serviços de terra dentro do espaço aéreo especificado no AIP de Moçambique, secção RAC, a menos que tal pessoa possua:

- (a) Uma licença válida dos serviços de terra apropriada emitida sob esta Parte; e
- (b) Uma qualificação apropriada emitida e validada sob esta Parte.

(2) O titular de licença dos serviços de terra não deverá exercer os privilégios diferentes dos outorgados pela licença e pelas qualificações válidas detidas pelo titular.

##### 65.01.3. Língua

(1) O pessoal dos serviços de terra deverá ter habilidade suficiente para ler, escrever e falar, e ter compreensão da língua inglesa para que possa desempenhar adequadamente as suas responsabilidades.

(2) A partir de 5 de Março de 2008, os controladores de tráfego aéreo e operadores de estação aeronáutica deverão demonstrar a habilidade de falar e compreender a língua usada para comunicações radiotelefónicas ao nível especificado nos requisitos de proficiência no Apêndice 1 do Anexo 1.

(3) A partir de 5 de Março de 2008, a proficiência de língua dos controladores de tráfego aéreo e operadores de estação aeronáutica que demonstrem proficiência a baixo do Nível de Perito (Nível 6) deverão ser formalmente avaliadas a intervalos de acordo com o nível de proficiência individual demonstrado, conforme prescrito no Documento MOZ-CATS-GPL.

##### 65.01.4. Conversão da Licença Militar

(1) O pessoal dos serviços de terra qualificado na Força Aérea de Moçambique, poderá requerer ao Órgão Regulador Aeronáutico a emissão da licença dos serviços de terra e qualificação ou certificado prescritos nesta Parte.